

**Ofício: 270/2025.**

**01 de agosto 2025.**

Ao Exmo. Sr. Vereador  
**Ademir Sanches,**  
DD Presidente da Câmara Municipal de Cunha.

**Assunto: Encaminhamento dos Projetos de Leis.**

Exmo. Senhor Presidente Ademir Sanches,

Temos a honra de encaminhar a essa Egrégia Câmara Municipal, nos termos do art. 69, inciso XI, da Lei Orgânica deste Município, os seguintes Projeto de Lei:

Projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº 1.188/2009;

Projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº 1.661/2018;

Projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº 1.715/2020;

Projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº 946/2002.

Entendendo ser de interesse para o Município a aprovação dos presentes projetos de leis, justificado pela necessidade de alteração nas leis citadas, para melhor atender as demandas do Município, encaminhamos os projetos para discussão e deliberação dos nobres vereadores.

Na oportunidade, reitero meus votos de consideração e apreço a essa Casa de Leis.

Atenciosamente,

RODRIGO SERGIO DO NASCIMENTO:28687547838  
Assinado de forma digital por  
RODRIGO SERGIO DO NASCIMENTO:28687547838  
Dados: 2025.08.01 14:40:13 -03'00'

**RODRIGO SÉRGIO DO NASCIMENTO**

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 31 DE 01 DE AGOSTO DE 2025.

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO NÍVEL DE REFERÊNCIA DO CARGO DE GESTOR DE CONVÊNIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**RODRIGO SÉRGIO DO NASCIMENTO**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUNHA, no uso de suas atribuições legais, elabora e submete ao plenário, para discussão e deliberação, o presente projeto de lei:

**Art. 1º** Fica alterado o nível de referência do cargo de GESTOR DE OBRAS CONVÊNIOS criado pela Lei Municipal nº 1.661/2018, o qual passa a ter remuneração inicial o piso de engenharia civil, no valor de 6 (seis) salários mínimos vigentes, permanecendo inalteradas as demais especificações e exigências de contratação do referido cargo.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cunha, 01 de agosto de 2025.

RODRIGO SERGIO  
DO  
NASCIMENTO:286 8  
87547838

Assinado de forma digital  
por RODRIGO SERGIO DO  
NASCIMENTO:286754783  
Dados: 2025.08.01 14:25:03  
-03'00'

**Rodrigo Sérgio do Nascimento**  
Prefeito Municipal

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei altera o inciso VI do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.661 de 2018, a remuneração das vagas para o cargo de Gestor de Obras e Convênios, para o salário mensal atualizado com o valor definido em Lei municipal para o cargo de Engenheiro civil.

Levando em consideração que os profissionais que exercem efetivamente a profissão de engenheiro civil devem ter respeitados o piso de referência da legislação federal vigente e que o cargo de Gestor de Obras e Convênio tem como requisito de entrada Curso de graduação de nível superior em Engenharia Civil com registro no CREA, e as atribuições descritas na Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966, Seção IV Art7º, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, tal projeto tem o intuito de dar paridade com as atribuições do cargo de Engenheiro Civil Anexo I do Concurso Público 01/2023, em conformidade com as atividades executadas pelo cargo de gestor de obras e convênios.

O cargo de Gestor de Obras e Convênios é obrigatoriamente provido por profissional com formação em engenharia, considerando as atribuições técnicas que envolvem planejamento, fiscalização e execução de obras e serviços de engenharia. Dessa forma, a remuneração ora fixada encontra respaldo no disposto na **Lei Federal** que estabelece o piso salarial do engenheiro em valor correspondente a **seis salários mínimos mensais**, conforme se verifica em anexo parecer da Douta Procuradora municipal indicando a equiparação como medida legal e necessária para regularização.

Assim, o valor fixado neste projeto visa garantir o respeito ao piso profissional da categoria, assegurando a legalidade da contratação, e resguardando o direito já reconhecido para a categoria. Considerando ainda as atividades desenvolvidas e a responsabilidade técnica que o cargo de gestor de obras e convênios demanda.

Destaca-se que o impacto financeiro decorrente da alteração salarial está devidamente demonstrado em documento anexo, o qual atesta a compatibilidade da medida com as finanças municipais, em observância à Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Diante da relevância do tema, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei por esta respeitável Câmara Municipal, a fim de garantir a regularidade legal e administrativa.

RODRIGO  
SERGIO DO  
NASCIMENTO:2  
8687547838

Assinado de forma digital  
por RODRIGO SERGIO DO  
NASCIMENTO:2868754783  
8  
Dados: 2025.08.01  
14:36:16 -03'00'

Rodrigo Sérgio do Nascimento  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Praça Coronel João Olímpio, 91, Centro – Cunha SP - CEP 12.530-000 – Tel. (12) 3111-5000.

**ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO ART. 16 DA LEI 101/2000**

**Impacto Financeiro/Orçamentário nº 009/2025**

**ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUNHA**

**Alteração Salarial de Gestor de Obras e Convênios e Coordenador da Casa Abrigo**

Necessário se faz o estudo do Impacto Orçamentário e Financeiro para a atendimento ao projeto de Lei, que tem como finalidade de alteração salarial do cargo de Gestor de Obras e Convênios e também do coordenador da Casa Abrigo , conforme quadro abaixo, que possa ser analisado tais gastos em nossas finanças e em nosso orçamento.

GASTO COM PESSOAL	VAGAS	VALOR	TOTAL	VALOR MENSAL
Gestor de Obras e Convênios (diferença salarial)	1	R\$ 3.645,68	R\$3.645,68	R\$ 4.374,82
Coord. Casa barigo (diferença salarial)	1	R\$ 397,13	R\$ 397,13	R\$ 476,56
			TOTAL VENC. E ENCARGOS	R\$ 38.811,04

**ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**

**Exercício de 2025**

**Acréscimo de despesa**

A) Superávit Financeiro previsto em 31/12/2024	R\$	0,00
B) (+) Previsão de arrecadação para 2025	R\$	110.863.665,00
C) (=) Disponibilidade Financeira para 2025	R\$	110.863.665,00
D) Custo estimado para 2025	R\$	38.811,04

$$D/B = \text{IMPACTO ORÇAMENTÁRIO } 0,03\%$$

$$D/C = \text{IMPACTO FINANCEIRO } 0,03\%$$

**Exercício de 2026**

**Acréscimo de despesa**

A) Superávit Financeiro previsto em 31/12/2025	R\$	0,00
B) (+) Previsão de arrecadação para 2026	R\$	116.406.848,00
C) (=) Disponibilidade Financeira para 2026	R\$	116.406.848,00
D) Custo estimado para 2026	R\$	65.493,63

$$D/B = \text{IMPACTO ORÇAMENTÁRIO } 0,05\%$$

$$D/C = \text{IMPACTO FINANCEIRO } 0,05\%$$



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Praça Coronel João Olímpio, 91, Centro – Cunha SP - CEP 12.530-000 – Tel. (12) 3111-5000.

**Exercício de 2027**

**Acréscimo de despesa**

A) Superávit Financeiro previsto em 31/12/2026	R\$	0,00
B) (+) Previsão de arrecadação para 2027	R\$	122.227.190,00
C) (=) Disponibilidade Financeira para 2027	R\$	122.227.190,00
D) Custo estimado para 2027	R\$	68.768,31

$$D/B = \text{IMPACTO ORÇAMENTÁRIO } 0,05\%$$

$$D/C = \text{IMPACTO FINANCEIRO } 0,05\%$$

**DA CONFORMIDADE DOS LIMITES GLOBAIS DAS DESPESAS COM PESSOAL**

**Exercício de 2025:**

Receita Corrente Líquida junho 2025	R\$ 109.103.635,98
Gastos com Pessoal – 2025	R\$ 46.952.131,15
Custo estimado para o ano – Impacto 009/2025	R\$ 38.811,04
Total de despesa para 2025	R\$ 46.990.942,19

**Percentual dos Gastos – ( Limite Prudencial - 51,30%)** **43,07%**

**Exercício de 2026:**

Receita Corrente Líquida – acréscimo de 5%	R\$ 114.558.817,78
Gastos com Pessoal – 2026	R\$ 49.299.737,71
Custo estimado para o ano – Impacto 009/2025	R\$ 65.493,63
Total de despesa para 2026	R\$ 49.365.231,34

**Percentual dos Gastos – ( Limite Prudencial - 51,30%)** **43,09%**

**Exercício de 2027:**

Receita Corrente Líquida – acréscimo de 5% de 2026	R\$ 120.286.758,67
Gastos com Pessoal – 2027	R\$ 51.764.724,59
Custo estimado para o ano - Impacto 009/2025	R\$ 68.768,31
Total de despesa para 2027	R\$ 51.833.492,90

**Percentual dos Gastos – ( Limite Prudencial - 51,30%)** **43,09%**



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

Praça Coronel João Olímpio, 91, Centro – Cunha SP - CEP 12.530-000 – Tel. (12) 3111-5000.

---

**PREMISSAS UTILIZADAS NOS CÁLCULOS**

Para base da previsão de arrecadação do exercício de 2025, utilizamos os dados arrecadados da Previsão de arrecadação do exercício. Para a despesa foram apresentadas na planilha orçamentaria encaminhada juntamente a este impacto e com reajuste de 5% nos anos de 2026 e 2027.

Os dados de Receita corrente líquida e gastos com pessoal pertencem acumulado do período de junho de 2025.

Como pode ser constatado pelos números acima, a manter o nível de previsão de arrecadação de 2025, a Prefeitura Municipal estará dentro dos limites máximos da Lei Complementar 101/00. Alertamos que todas as alterações como criação de cargos, contratações, realização de concursos e quaisquer acréscimos nas despesas do exercício que não estejam consignadas na Lei Orçamentaria de 2025, inclusive horas extras acima dos valores que estão sendo pagos deverá ser precedido de novo impacto, para não causar infringência da Legislação vigente.

Cunha, 14 de Julho de 2025

Documento assinado digitalmente

**gov.br** MICHELLY DE CASSIA GONCALVES SIMOES  
Data: 14/07/2025 14:06:00-0300  
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Michelly de Cássia Gonçalves Simões  
Contadora  
CRC/SP: 301378/0-6



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

Praça Coronel João Olímpio, 91, Centro – Cunha SP - CEP 12.530-000 – Tel. (12) 3111-5000.

---

**DECLARAÇÃO**

PARA FINS DO DISPOSITIVO NO ART. 16 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N 101/2000, DECLARAMOS QUE AS DESPESAS DECORRENTES DO EVENTO CORRERÃO POR CONTA DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ESPECÍFICAS, QUE SÃO SUFICIENTES ÀS NECESSIDADES DE EMPENHAMENTO PARA O EXERCÍCIO, HAVENDO ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA NO ORÇAMENTO APROVADO E COMPATIBILIDADE COM O PLANO PLURIANUAL E AÇÃO GOVERNAMENTAL E COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS.

Cunha, 14 de julho de 2025

RODRIGO  
SERGIO DO  
NASCIMENTO:28<sup>38</sup>  
687547838

Assinado de forma digital  
por RODRIGO SERGIO DO  
NASCIMENTO:286875478  
Dados: 2025.08.01  
14:30:10 -03'00'

Rodrigo Sergio do Nascimento  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CUNHA ESTADO DE SÃO PAULO

Cunha, 07 de abril de 2025.

### **Parecer Jurídico**

### **Resposta ao Protocolo nº 714/2025**

**Funcionário: RAFAEL HENRIQUE BELFORT DOS SANTOS**

**Assunto: Piso Salarial previsto na Lei nº1966/2025 para engenheiro civil**

Ao  
Prefeito Municipal de Cunha

Saliento que a presente manifestação não constitui decisão, tratando-se, pois, de trabalho técnico-jurídico que objetiva auxiliar a Administração na tomada desta; que este parecer é meramente opinativo, não possuindo força vinculante em relação à Administração na tomada de suas decisões.

Na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”. (in Curso de Direito Administrativo. 13ª edição. São Paulo: Malheiros, p. 377. II).

O presente parecer jurídico visa analisar a situação do servidor público municipal, Rafael Henrique Belfort dos Santos, ocupante do cargo de gestor de obras e convênios, com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), que afirma que comprovadamente exerce as funções inerentes ao cargo de engenheiro civil.

A demanda surge em face da promulgação da Lei Municipal nº 1966/2025, que, em seu artigo 2º, estabelece o respeito ao piso salarial de referência da legislação federal vigente para os profissionais que exercem efetivamente a profissão de engenheiro civil como requisito de entrada no concurso público.

A questão central reside na possibilidade de enquadramento do servidor na referida lei, garantindo-lhe o direito ao piso salarial correspondente à função de engenheiro civil, considerando que suas atribuições no âmbito da administração pública municipal se equiparam às atividades desempenhadas por um engenheiro civil.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CUNHA ESTADO DE SÃO PAULO

A origem da solicitação deste parecer reside na necessidade de uma orientação jurídica clara e precisa sobre a aplicação da Lei Municipal nº 1966/20225 ao caso específico do servidor em questão. Há uma preocupação em garantir a correta interpretação e aplicação da lei, de modo a evitar possíveis questionamentos futuros e assegurar o cumprimento dos direitos do servidor. A administração municipal demonstra interesse em promover a valorização dos seus servidores, em especial daqueles que desempenham funções técnicas especializadas, como é o caso do engenheiro civil, e busca um parecer jurídico que subsidie a tomada de decisões e a implementação de políticas públicas que promovam a justiça e a equidade no âmbito do serviço público.

O servidor em questão, embora formalmente designado como gestor de obras e convênios, possui formação em engenharia civil e registro no CREA, o que o habilita legalmente para o exercício da profissão. No dia a dia de suas atividades, o servidor desempenha tarefas típicas de engenheiro civil, como elaboração de projetos, fiscalização de obras, emissão de laudos técnicos, acompanhamento de cronogramas, análise de orçamentos e outras atividades correlatas. A atuação do servidor é fundamental para a execução de projetos de infraestrutura e obras públicas no município, e sua expertise técnica contribui para a qualidade e eficiência dos serviços prestados à população. A complexidade e responsabilidade das tarefas desempenhadas pelo servidor justificam a equiparação de suas funções às de um engenheiro civil, o que reforça a necessidade de análise da sua situação à luz da Lei Municipal nº 1966/20225.

A Lei Municipal nº 1966/20225 representa um avanço na valorização dos profissionais de engenharia civil no âmbito do serviço público municipal, ao estabelecer o respeito ao piso salarial de referência da legislação federal vigente. A lei reconhece a importância da profissão de engenheiro civil para o desenvolvimento do município e busca garantir uma remuneração justa e condizente com a qualificação e responsabilidade dos profissionais. A lei também visa atrair e reter talentos na área de engenharia civil, o que contribui para a melhoria da qualidade dos serviços públicos e para a execução de projetos de infraestrutura que beneficiem a população. A aplicação da lei em questão é fundamental para garantir o cumprimento dos seus objetivos e para promover a justiça e a equidade no âmbito do serviço público municipal.

Diante do exposto, torna-se imprescindível analisar a fundo a legislação federal vigente que estabelece o piso salarial para os engenheiros civis, bem como a jurisprudência dos tribunais superiores sobre o tema. É necessário verificar se a legislação federal define um piso salarial específico para os engenheiros civis e, em caso afirmativo, qual o valor desse piso. Além disso, é importante analisar se a



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CUNHA ESTADO DE SÃO PAULO

jurisprudência dos tribunais superiores tem reconhecido o direito dos engenheiros civis ao piso salarial estabelecido na legislação federal, mesmo quando eles exercem outras funções no âmbito da administração pública. A análise da legislação e da jurisprudência é fundamental para embasar a conclusão deste parecer e para orientar a tomada de decisões da administração municipal.

Ademais, a equiparação das funções desempenhadas pelo servidor requerente às de um engenheiro civil deve ser comprovada por meio de documentos e informações que atestem a natureza e a complexidade das tarefas realizadas. É importante reunir evidências que demonstrem que o servidor efetivamente exerce as atividades típicas de um engenheiro civil, como elaboração de projetos, fiscalização de obras, emissão de laudos técnicos, acompanhamento de cronogramas, análise de orçamentos e outras atividades correlatas. A comprovação das funções desempenhadas pelo servidor é fundamental para embasar o pedido de enquadramento na Lei Municipal nº 1966/20225 e para garantir o direito ao piso salarial correspondente à função de engenheiro civil.

Em suma, o presente parecer jurídico tem como objetivo analisar a possibilidade de enquadramento do servidor público municipal, ocupante do cargo de gestor de obras e convênios, com registro no CREA, que comprovadamente exerce as funções inerentes ao cargo de engenheiro civil, na Lei Municipal nº 1966/20225, que estabelece o respeito ao piso salarial de referência da legislação federal vigente para os profissionais que exercem efetivamente a profissão de engenheiro civil como requisito de entrada no concurso público. A análise será realizada à luz da legislação federal, da jurisprudência dos tribunais superiores e das informações e documentos que comprovam a equiparação das funções desempenhadas pelo servidor às de um engenheiro civil.

É o relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

A controvérsia em apreço demanda uma análise acurada da relação intrínseca entre o efetivo exercício da função de engenheiro civil pelo servidor público e a correspondente retribuição pecuniária. A investidura no cargo de gestor de obras e convênios, é condicionada à inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA)? Se for revela-se a indispensabilidade da expertise técnica inerente à engenharia civil para o desempenho das atribuições. A exigência de tal qualificação profissional, por si só, denota a natureza especializada das atividades a serem desenvolvidas, as quais transcendem as tarefas administrativas genéricas.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CUNHA ESTADO DE SÃO PAULO

O desempenho de atividades típicas de engenharia civil, corroborado pela necessidade de registro no CREA, implica a aplicação de conhecimentos técnicos específicos, a assunção de responsabilidades inerentes à profissão e a sujeição aos padrões éticos e de qualidade estabelecidos pelo Conselho. A omissão em remunerar o servidor de acordo com o piso salarial da categoria configuraria um tratamento desigual e injustificado, em dissonância com o princípio da equivalência salarial, caso o mesmo exerça as funções de engenheiro civil.

Caso haja a exigência na legislação municipal, estabelecendo o registro no CREA como requisito para o cargo do requerente, demonstra o reconhecimento da essencialidade da atuação do profissional de engenharia civil para a consecução dos objetivos da Administração Pública. A remuneração, portanto, deverá refletir a complexidade e a relevância das atividades desempenhadas, sob pena de desvalorização da profissão e comprometimento da qualidade dos serviços prestados à coletividade.

### **Da Diferença entre Cargo e Função**

Importante destacar no presente caso a diferença existente entre Cargo e Função;

Cargo é uma definição mais generalizada, enquanto Função é mais específica. Cargo se refere à profissão exercida, enquanto função se refere às atividades específicas que o profissional desempenha.

O objetivo precípuo deste parecer é demonstrar que a remuneração devida a um servidor ou empregado deve estar intrinsecamente ligada à função efetivamente desempenhada, e não meramente ao cargo formalmente atribuído. Portanto necessário se faz orientar a administração pública sobre as práticas remuneratórias adequadas, em consonância com os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, que devem nortear a administração pública e as relações de trabalho em geral. A problemática em questão se manifesta na situação, na qual se observa uma discrepância entre as atribuições e responsabilidades inerentes à função exercida e a remuneração percebida, gerando distorções e potencial injustiça.

No presente caso o cargo ocupado pelo requerente não reflete a realidade das tarefas e responsabilidades por ele efetivamente desempenho conforme prova documental anexada ao requerimento.

Um servidor pode ser formalmente designado para um cargo com atribuições



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CUNHA ESTADO DE SÃO PAULO

---

específicas, mas, na prática, exercer funções que demandam maior qualificação, responsabilidade e complexidade, sem que haja a devida contraprestação remuneratória, como se apresenta no presente caso.

A problemática se agrava quando a administração pública se vale dessa discrepância para economizar recursos, atribuindo funções de maior responsabilidade a servidores ou empregados com salários inferiores, em detrimento da valorização do trabalho e da justiça remuneratória.

Essa prática, além de ser potencialmente ilegal, pode gerar desmotivação, insatisfação e queda na produtividade, impactando negativamente a qualidade dos serviços prestados.

É fundamental, portanto, que se estabeleçam critérios claros e objetivos para a definição das funções e das respectivas remunerações, levando em consideração a complexidade das tarefas, o nível de responsabilidade exigido e a qualificação necessária para o desempenho das atividades.

É importante examinar os princípios gerais do direito, como o princípio da isonomia, que exige que situações iguais sejam tratadas de forma igual, e o princípio da razoabilidade, que impede que a administração pública ou a empresa privada adotem medidas desproporcionais ou desarrazoadas.

O objetivo do presente parecer é munir a administração pública de informações e argumentos sólidos para que possa adotar as medidas cabíveis para garantir a justiça remuneratória e a valorização do trabalho de seus servidores ou empregados, evitando, assim, potenciais demandas judiciais e prejuízos à sua imagem e reputação.

No presente caso o servidor foi designado para exercer funções de maior complexidade e responsabilidade do que aquelas inerentes as atribuições de seu cargo originário, sem que houvesse a devida contraprestação remuneratória.

Essa prática gerou insatisfação e questionamentos por parte do servidor após a promulgação da Lei Municipal nº 1966/2025, que não contemplou seu cargo e não realizou estudo de dotação orçamentária para seu cargo e função; o que o fez sentir prejudicado e desvalorizado.

Além disso, a ausência de critérios claros e objetivos para a definição das funções e da respectiva remuneração para o cargo do requerente tem gerado insegurança jurídica e dificuldade na gestão de pessoas.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CUNHA ESTADO DE SÃO PAULO

---

É importante ressaltar que a questão da remuneração pela função exercida não se limita aos casos de designação formal para o exercício de funções diversas daquelas inerentes ao cargo; ela também se aplica às situações em que o servidor por iniciativa própria ou por necessidade do serviço, passa a desempenhar tarefas que exigem maior qualificação e responsabilidade do que aquelas previstas em sua descrição de cargo.

Nesses casos, a administração pública deve reconhecer e valorizar o esforço e a dedicação do servidor concedendo-lhe a remuneração adequada.

A omissão nesse sentido pode configurar enriquecimento ilícito por parte da administração pública, que está se beneficiando do trabalho do servidor sem a devida contraprestação.

Cumpre assinalar que cargo e função, embora frequentemente utilizados como sinônimos no vernáculo comum, possuem naturezas jurídicas distintas e consequências práticas relevantes. O cargo, em sua acepção técnica, configura uma unidade abstrata, criada por lei ou outro ato normativo, que define um conjunto de atribuições e responsabilidades a serem desempenhadas por um agente público. A função, por sua vez, traduz a atividade concreta e específica exercida pelo servidor, podendo ou não coincidir integralmente com as atribuições definidas para o cargo que ocupa.

A diferenciação entre cargo e função assume relevância crucial, especialmente no contexto da Administração Pública, onde a estrita observância do princípio da legalidade impõe que a remuneração dos servidores seja fixada em lei, em estrita consonância com as atribuições e responsabilidades inerentes ao cargo. Contudo, a realidade administrativa, por vezes, revela situações em que o servidor desempenha funções que extrapolam as atribuições formalmente definidas para o seu cargo, seja por necessidade do serviço, seja por designação da autoridade competente.

Nessas situações, a questão que se coloca é se a remuneração do servidor deve ser fixada com base no cargo que ocupa formalmente ou nas funções que efetivamente desempenha.

A jurisprudência pátria, de forma reiterada e uníssona, tem reconhecido a prevalência da função exercida sobre a nomenclatura do cargo, especialmente para fins de determinação da remuneração e dos direitos inerentes ao trabalho. Tal entendimento se fundamenta no princípio da primazia da realidade, que, embora originário do Direito do Trabalho, tem sido aplicado por analogia ao Direito Administrativo, em razão da similitude das relações jurídicas envolvidas.

---



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CUNHA ESTADO DE SÃO PAULO

O princípio da primazia da realidade impõe que se considere a prática efetiva das atividades laborais em detrimento de documentos ou acordos que não refletem a realidade do trabalho prestado.

A aplicação desse princípio ao caso em tela implica que a remuneração do servidor requerente deve ser condizente com as funções que de fato desempenha, e não meramente com o cargo formalmente atribuído.

Como no presente caso o servidor está exercendo funções de maior complexidade e responsabilidade do que aquelas inerentes ao seu cargo, é imperativo que a Administração Pública promova a adequação da remuneração, seja por meio de reenquadramento, e inclusão e seu cargo na Lei 1966/2025 com o devido impacto financeiro.

A negligência em observar a distinção entre cargo e função e em remunerar adequadamente o servidor que desempenha funções mais complexas e de maior responsabilidade está acarretando enriquecimento ilícito da Administração Pública, bem como em violação aos princípios da legalidade, da moralidade, da imensoalidade e da eficiência, que regem a atuação do Poder Público, conforme expresso no artigo 37 da Constituição Federal.

O enriquecimento ilícito da Administração Pública ocorre quando esta se beneficia do trabalho do servidor sem a devida contrapartida financeira, locupletando-se indevidamente às custas do esforço alheio. Tal prática, além de imoral e injusta, é vedada pelo ordenamento jurídico, que impõe à Administração o dever de agir com probidade e transparência na gestão dos recursos públicos.

A violação aos princípios da legalidade, da moralidade, da imensoalidade e da eficiência decorre da inobservância das normas legais e regulamentares que disciplinam a remuneração dos servidores, bem como da falta de zelo e cuidado na gestão dos recursos humanos.

A Administração Pública deve agir com responsabilidade e ética, buscando sempre a justa e equânime aplicação da lei, em benefício do interesse público e da valorização dos servidores.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu artigo 468, veda expressamente a alteração unilateral do contrato de trabalho que resulte em prejuízo ao empregado. Essa vedação se aplica, por analogia, aos servidores públicos, em



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CUNHA ESTADO DE SÃO PAULO

respeito aos princípios da moralidade, da imparcialidade e da razoabilidade, que regem a Administração Pública. A atribuição de funções mais complexas e de maior responsabilidade, sem a correspondente contraprestação salarial, configura alteração contratual lesiva, na medida em que impõe ao servidor um ônus excessivo, sem a devida compensação financeira.

Ademais, tal prática pode caracterizar desvio de função, que ocorre quando o servidor exerce atividades distintas daquelas inerentes ao seu cargo, gerando o direito à percepção de diferenças salariais, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. O desvio de função, portanto, configura uma ilegalidade que deve ser combatida pela Administração Pública, sob pena de responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

A remuneração diferenciada para funções idênticas, baseada unicamente na nomenclatura do cargo, viola o princípio da isonomia, insculpido no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, que assegura a todos igualdade de tratamento perante a lei. Tal prática, além de discriminatória, está configurando enriquecimento ilícito da Administração Pública, na medida em que se beneficia do trabalho do servidor sem a devida contrapartida financeira.

O enriquecimento sem causa é vedado pelo ordenamento jurídico, conforme dispõe o artigo 884 do Código Civil, que estabelece que "aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários". Assim, a Prefeitura Municipal de Cunha deve zelar pela correta aplicação dos recursos públicos e pela valorização de seus servidores, garantindo a justa remuneração pelo trabalho prestado e evitando práticas que possam configurar desvio de função, alteração contratual lesiva ou enriquecimento ilícito.

A prevalência da função exercida sobre a designação formal do cargo não se sustenta apenas em uma interpretação teleológica da lei, mas também na imperiosa necessidade de se conferir efetividade aos princípios da justiça social e da dignidade da pessoa humana, que norteiam o ordenamento jurídico brasileiro. A legislação vigente, interpretada à luz dos fatos concretos, impõe à Administração Pública o dever de remunerar adequadamente o servidor requerente, em consonância com a complexidade e a responsabilidade das funções que desempenham, devendo dessa forma tomar as medidas administrativas para a devida correção de sua remuneração dentro das exigências legais de transparência e responsabilidade fiscal.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CUNHA ESTADO DE SÃO PAULO

### **Da Primazia do Princípio da Isonomia na Administração Pública**

A negativa em conceder ao servidor o piso salarial da categoria de engenheiro civil, quando este efetivamente exerce as funções inerentes à profissão, configura uma afronta a princípio fundamental.

A equiparação entre os profissionais que desempenham as mesmas atividades, independentemente do vínculo empregatício, é medida que se impõe para garantir a justiça e a equidade nas relações de trabalho. A diferenciação salarial, neste caso, não encontra amparo em critérios objetivos e razoáveis, caracterizando uma discriminação injustificada.

A valorização da profissão de engenheiro civil, por meio da remuneração adequada, contribui para a atração e retenção de talentos, o que se reflete na melhoria da qualidade dos serviços prestados à população. A isonomia, portanto, não se restringe à mera igualdade formal, mas exige a consideração das peculiaridades de cada situação, de modo a promover a justiça social e o desenvolvimento econômico.

### **Da Vinculação da Administração Pública à Lei Municipal nº 1966/2025**

A Lei Municipal nº 1966/2025, ao determinar o respeito ao piso de referência da legislação federal vigente para os profissionais que exercem efetivamente a profissão de engenheiro civil, com registro no CREA como requisito de entrada no concurso, estabelece um marco normativo claro e inequívoco. A Administração Pública, por força do princípio da legalidade, está vinculada ao cumprimento irrestrito das disposições contidas nessa lei.

A interpretação da lei municipal deve ser realizada de forma sistemática e teleológica, buscando a sua finalidade precípua, que é a de valorizar e dignificar a profissão de engenheiro civil no âmbito da municipalidade. A restrição interpretativa que nega o direito ao piso salarial, sob o argumento de que o cargo ocupado pelo servidor não é o de engenheiro civil, revela-se desarrazoada e contrária à mens legis.

Se a lei municipal, exigir o registro no CREA para o cargo exercido pelo requerente, demonstra o reconhecimento da necessidade de conhecimentos técnicos específicos para o desempenho das funções. A remuneração, portanto, deverá ser compatível com a complexidade e a responsabilidade das atividades desempenhadas, sob pena de desvirtuamento da norma e prejuízo ao interesse público.

### **Do Projeto de Lei Complementar nº 15 /2025**

O Projeto de Lei que dispôs sobre a alteração do artigo 2º e seu parágrafo da



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CUNHA ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Municipal nº 1.168/2008 que alterou os vencimentos do cargo de engenheiro civil, criando a Lei Municipal nº 1966/2025, previu em sua Justificativa irrigatório impacto econômico-financeiro para a municipalidade.

Importante ainda ressaltar que na Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro número 005/2025, consta apenas os cargos de engenheiro civil com gasto com pessoal; ou seja, não foi feito impacto financeiro com relação aos demais cargos de engenheiro, e ao cargo de gestor de obras e convênio exercido pelo requerente.

Dessa forma, necessário se faz que seja realizado estudo de impacto orçamentário e financeiro com relação ao cargo exercido pelo requerente para que o mesmo possa ser remunerado de acordo com a função que exerce, já que a documentação que instrui o pedido comprova que o requerente exerce a função de engenheiro civil e portanto deverá ser remunerado de acordo com a função exercida.

### CONCLUSÃO

Em face do exposto, o presente parecer é favorável para que haja realização de estudo de impacto orçamentário e financeiro para o cargo exercido pelo requerente, vez que a função exercida é a de engenheiro civil; e emenda na Lei Municipal nº 1966/2025 para inclusão do cargo do requerente Rafael Henrique Belfort dos Santos, ocupante do cargo de gestor de obras e convênios com registro no CREA, para receber o piso salarial de engenheiro civil, vez que restou comprovado com a documentação que instrui o pedido que o mesmo exerce efetivamente a função de engenheiro civil, conforme disposto na Lei Municipal 1966/2025, pelas razões acima demonstradas.

Este é o parecer que submeto à apreciação superior.

**KÁTIA PINTO DINIZ DA FONSECA**  
**OAB/SP 148.364**  
**Procuradora Municipal**

Documento assinado digitalmente  
KATIA PINTO DINIZ DA FONSECA  
Data: 07/04/2025 15:06:44-0300  
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>